

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1820178 - RJ (2019/0125428-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/1973 CONFIGURADA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. ATO PRÓPRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Assiste razão à parte recorrente, no que tange à violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Transcrevo trecho da petição dos Aclaratórios opostos pela parte recorrente: "(...) eis que, nada obstante seu brilhantismo, a decisão embargada olvidou-se de deliberar sobre a verba honorária de sucumbência, requerida desde a inicial de seu agravo de instrumento, inclusive aquela devida em sede recursal, nos termos dos §§ 1º e 11, do artigo 85, do CPC/15, razão pela qual requer, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, seja suprida tal omissão, com a majoração da verba honorária fixada na sentença, mediante o provimento do presente recurso."

3. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, "o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática" (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017).

4. A parte embargante assevera que a verba honorária está fixada na sentença, portanto, cabível a inversão da sucumbência, ante o provimento do Recurso Especial.

5. Embargos de Declaração acolhidos para determinar a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.178 - RJ (2019/0125428-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, § 11º, DO CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AUSÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL.

1. O escopo principal dos honorários advocatícios recursais é "desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais" (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 08/05/2017).
2. Sendo assim, não há, no caso dos autos, possibilidade de majoração de honorários, pois o Recurso Especial foi parcialmente provido, logo não houve trabalho adicional, mas sim trabalho necessário para o provimento do recurso.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

A parte embargante sustenta:

É que o provimento parcial do apelo especial importa no provimento, também parcial, do agravo de instrumento (recurso primitivo), a implicar no acolhimento da exceção de pré-executividade articulada pela Embargante, e, *mutatis mutandis*, na sucumbência da Embargada, a impor sua condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 85, § 1º (e não 11), do CPC.

Não houve estipulação dos honorários de sucumbência em sede de 1º grau porquanto a citada exceção fora rejeitada por aquele Juízo, o que, face ao provimento do apelo especial, modificou-se, conforme antes assinalado, a propiciar a condenação da Embargada na referida verba.

É o relatório.

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.178 - RJ (2019/0125428-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/1973 CONFIGURADA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. ATO PRÓPRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Assiste razão à parte recorrente, no que tange à violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Transcrevo trecho da petição dos Aclaratórios opostos pela parte recorrente: "(...) eis que, nada obstante seu brilhantismo, a decisão embargada olvidou-se de deliberar sobre a verba honorária de sucumbência, requerida desde a inicial de seu agravo de instrumento, inclusive aquela devida em sede recursal, nos termos dos §§ 1º e 11, do artigo 85, do CPC/15, razão pela qual requer, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, seja suprida tal omissão, com a majoração da verba honorária fixada na sentença, mediante o provimento do presente recurso."

3. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, "o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática" (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017).

4. A parte embargante assevera que a verba honorária está fixada na sentença, portanto, cabível a inversão da sucumbência, ante o provimento do Recurso Especial.

5. Embargos de Declaração acolhidos para determinar a inversão dos ônus sucumbenciais.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 3.9.2020.

Assiste razão à parte recorrente, no que tange à violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Transcrevo trecho da petição dos Aclaratórios opostos pela parte recorrente (destaquei):

"(...) eis que, nada obstante seu brilhantismo, a decisão embargada olvidou-se de deliberar sobre a verba honorária de sucumbência, requerida desde a inicial de seu agravo de instrumento, inclusive aquela devida em sede recursal, nos termos dos §§ 1º e 11, do artigo 85, do CPC/15, razão pela qual requer, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, seja suprida tal omissão, com a majoração da **verba honorária fixada na sentença**, mediante o provimento do presente recurso."

Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, "o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática" (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017).

A parte embargante assevera que a verba honorária está fixada na sentença, portanto, cabível a inversão da sucumbência, ante o provimento do Recurso Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
2. Verifico que procede a afirmação do embargante acerca da existência de omissão quanto à inversão da sucumbência.

3. Embargos de Declaração acolhidos para determinar inversão dos ônus sucumbenciais.

Superior Tribunal de Justiça

(EDcl no REsp 1801070/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/05/2020)

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração para sanar omissão e determinar a inversão da sucumbência.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no REsp 1.820.178 / RJ

Número Registro: 2019/0125428-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201500000040727 2015.00.00.004072-7 0004072-13.2015.4.02.0000 40721320154020000
00040721320154020000 9100624470

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator dos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020